



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 37, de 2013)

Suprima-se o § 2º-A, acrescido pelo Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2013, ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo introduz uma grande distorção na legislação sobre drogas, que é, na prática, liberar o porte de drogas na quantidade média do consumo de uma pessoa por até cinco dias. No caso do *crack*, por exemplo, isso significará que uma pessoa poderá portar até cerca de 100 pedras, se considerarmos que as pesquisas recentes indicam um consumo médio de até 20 pedras por dia para indivíduos do sexo masculino.

Sem dúvida alguma, essa é uma quantidade demasiadamente elevada para que se permita o porte, dentro de uma abordagem tão ingênua. O ideal é a capacitação dos profissionais da segurança pública e da justiça para que a investigação e o devido processo legal garantam a apreensão daqueles que realmente são traficantes e que sejam aplicadas as medidas terapêuticas aos usuários.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



SF/14483.10492-29